

FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO POLÍTICO E JURÍDICO E SUA APLICABILIDADE NA CRISE AMBIENTAL GLOBAL: análise relacional entre Meio Ambiente, Direitos Humanos e Geopolítica

Anna Walléria Guerra Uchôa¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.325-342>

Sumário: 1. Introdução; 2. A Geopolítica da crise ambiental global; 3. O princípio da fraternidade: utopia e paradoxo da fraternidade como categoria política e jurídica no cenário internacional; 4. Princípio da Fraternidade global como estratégia na defesa do direito ao desenvolvimento sustentável; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O princípio da Fraternidade é uma abordagem que vem utilizando de debates filosóficos, econômicos, políticos e jurídicos, para o engajamento de uma governança mundial em prol do respeito aos direitos civis, políticos, sociais, e mais recentemente uma abordagem ambiental vem sendo fortalecida pela perspectiva de entender o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental, uma vez que a garantia do meio ambiente saudável é fundamental para a garantia do direito à vida e à saúde, e a própria existência da humanidade.

A proteção ao meio ambiente em escala global pode ser fortalecida pela cooperação internacional, que por sua vez pode ser efetivada pela ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade como categoria jurídico-política nas relações internacionais, impondo uma mudança no comportamento das chamadas sociedades de risco e promovendo a conscientização ambiental planetária.

Esta breve pesquisa busca explicar a importância da adoção de um princípio “esquecido” em face da geopolítica mundial. O conceito de Geopolítica e a perspectiva

¹ Professora universitária, Advogada com OAB/AM n.3133, coordenadora dos cursos de Direito e Relações Internacionais da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Público pela UFSC e doutoranda em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa.

de segurança internacional, aliada aos aspectos conceituais dos Direitos Humanos na esfera internacional, consolida a ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade no centro da discussão da efetividade dos tratados e normas internacionais sobre meio ambiente.

Além dos conflitos ambientais em que pese a crise climática, as catástrofes ocorridas em vários países têm desencadeado um rol de questões econômicas, sociais e políticas que envolvem os Estados em decisões jurídicas diversas, como o aumento de casos de refugiados ambientais em diversos países. Fechar os olhos aos problemas dos países afetados pode gerar uma consequência futura em ver os olhos fechados quando o impacto atingir os demais países. A fraternidade é o princípio que envolve o “abrir de olhos” para a humanidade.

Desde 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente, sediada em Estocolmo, a proteção jurídica ao meio ambiente tomou proporções internacionais de larga escala. Este foi considerado o marco histórico do Direito Ambiental no cenário internacional e vem sendo discutido constantemente pelos atores internacionais estatais e não estatais.

Já a discussão sobre o princípio da fraternidade como categoria política teve início em 1943, com o Movimento dos Focolares, movimento leigo da Igreja católica, que tem como objetivo contribuir para o fortalecimento da fraternidade universal. Este movimento foi criado por Chiara Lubich, na Itália, e se espalhou pelo mundo, chegando a ser fortalecido nos tribunais de vários países, sendo criada uma rede internacional em 2001, denominada “Comunhão e Direito”, com a participação de pesquisadores e profissionais de áreas diversas do Direito.

É essa discussão ambiental de pesquisadores da área, que proporcionam um debate muito rico em perspectiva global, o que se vê pelo referencial teórico da área, e nas conferências internacionais que se propagam cada vez mais pelo mundo.

Com base nesta discussão, este trabalho de pesquisa busca unir a proteção ao meio ambiente, urgente em escala global, com a ideia da aplicabilidade do princípio da fraternidade como categoria política e ainda nas discussões acadêmicas do meio jurídico, para tanto esta abordagem exemplifica inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal Federal Brasileiro. A abordagem da aplicabilidade do princípio da fraternidade no contexto jurídico pode proporcionar o fortalecimento de políticas públicas internacionais que envolvem interesses comuns de países ricos e pobres, países que possuem riqueza ambiental capaz de colaborar para o bem comum e os países que já devastaram parte de seu patrimônio ambiental, independente do cenário político e econômico, a proteção ao meio ambiente é objetivo de todos e deve estar na pauta das relações internacionais.

Para conseguir desenvolver este trabalho, que não pretende esgotar o assunto, mas iniciar a discussão do tema que vem surgindo no meio acadêmico, utilizou-se uma abordagem dialética e dedutiva, através de análise bibliográfica e documental, através de um debate sobre a crise ambiental global, o que está sendo discutido atualmente, como o mundo tem enfrentado problemas climáticos e catástrofes ambientais que coadunam na responsabilidade humana, quais os desdobramentos jurídicos e políticos estão em pauta e o que efetivamente tem sido feito pelas nações comprometidas nos principais tratados internacionais da área, e finalmente, o que entendemos por crise ambiental e quais as medidas implementadas ou em andamento para o enfrentamento de questões como a crise climática e o desenvolvimento sustentável. Podemos perceber que o princípio da fraternidade surge como um instrumento de fortalecimento de discussões acerca dessas temáticas, em especial sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

2 A Geopolítica da crise ambiental global

A análise da Geopolítica atual é instrumento fundamental para análise das relações internacionais, econômicas, políticas, e demais fenômenos globais que impactam a dinâmica de poder global, incluindo a percepção da crise ambiental. Por sua vez, a crise ambiental é um paradoxo que vem sendo retratado em discussões políticas em todos os cantos do mundo, sem um efetivo contexto de controle. Ou seja, por mais análise e discussão do tema, e ainda que todas as nações se comprometam em tratados e documentos internacionais para combater essa crise e entenda a necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável como estratégia de controle da crise ambiental, a cooperação internacional envolve interesses econômicos e políticos próprios das grandes potências mundiais, que impedem medidas efetivas propostas nas metas internacionais.

Uma ordem mundial requer estratégias de geopolítica e segurança internacional que envolve interesses comuns e equilíbrio nos interesses em conflito, em um complexo jogo de poder das nações. Na Declaração em comemoração ao septuagésimo quinto aniversário das Nações Unidas², foi novamente determinado que a proteção do Planeta, casa comum de todos, deve ser protegido contra ameaças ambientais e desafios da crise climática, que envolvem problemas como catástrofes naturais, desertificação, secas, escassez de alimentos e de água potável, incêndios

² Documento disponibilizado pela Dra. Patrícia Galvão Teles, no módulo do seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa, acessível em <https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/07/UN75-FINAL-DRAFT-DECLARATION.pdf>. Acesso em 02 de junho de 2024.

florestais, e tantos outros. Já passou da hora de agir, e os compromissos firmados precisam ser sólidos na aplicação das normas pactuadas, tais como o Acordo de Paris 3 e a Agenda 2030. Podemos perceber essa proposta na “Declaration on the commemoration of the seventy-fifth anniversary of the United Nations” (2020, p.02):

[...] We will protect our planet. Without more determined action we will continue to impoverish our planet with less biodiversity and fewer natural resources. We will see more environmental threats and climate-related challenges, including natural disasters, drought, desertification, food shortages, water scarcity, wildfires, sea level rise and depletion of the oceans. The time to act is now. Many countries, not least small island developing States, least developed countries and landlocked developing countries, are already among the most affected. We need to adapt to the circumstances and take transformative measures. We have a historic opportunity to build back better and greener. We need to immediately curb greenhouse gas emissions and achieve sustainable consumption and production patterns in line with applicable State commitments to the Paris Agreement 3 and in line with the 2030 Agenda. This cannot wait.

A distinção entre ordem internacional e ordem mundial, consolida a reflexão da abrangência da ordem mundial, não como algo disruptivo de competitividade ou de ausência de conflitos, mas com a interação entre as diversas ordens internacionais que contemplam a autonomia de cada nação. É possível contemplar uma ordem mundial que respeita a individualidade dos interesses de governança a partir de um contexto de valorização dos interesses comuns da humanidade. Luis Tomé (2021) aborda a diferença conceitual entre ordem internacional e ordem mundial:

Na nossa concepção, “ordem internacional” refere e caracteriza o padrão proeminente de ideias, valores, interesses, regras, instituições, comportamentos e interações entre actores, estatais e não-estatais, podendo existir tanto numa escala regional como mundial, e incluir apenas uma parte dos actores ou a sua generalidade. Quando a ordem internacional abrange o espaço mundo e os atores principais, transforma-se em “ordem mundial”. Dito de outro modo, a ordem mundial pode incluir várias e distintas ordens internacionais, mas uma ordem internacional só é mundial ou global se e quando alargada à escala planetária. (Tomé, 2021, pág. 96)³

³ Documento disponibilizado pelo Dr. Luis Tomé, no módulo do seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa, acessível em <https://observare.autonoma.pt/janusnet/janusnet/construcao-e-desconstrucao-da-ordem-internacional-liberal/> acesso em 01 de junho de 2024.

Em escala internacional, mesmo com esse entendimento emergencial e tantos tratados e compromissos dos atores internacionais, estatais e não estatais, o meio ambiente continua sendo negligenciado e as punições não são efetivas. O problema jamais foi efetivamente confrontado, além de longas discussões em conferências e documentos internacionais que não encontram soluções efetivas que envolvam o interesse de todas as nações envolvidas.

O Tribunal de Haia, na Holanda, oficialmente chamado de Tribunal Penal Internacional, é uma Corte com jurisdição sobre mais de 100 países, legalmente independente da ONU, com responsabilidade em julgar indivíduos acusados, além de crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e genocídios, e neste rol também está incluído crimes ambientais em larga escala. Mesmo sem jurisprudência concreta nessa área, essa Corte internacional retificou o “fundamento fraterno” em seu Preâmbulo, indicando a ideia de união fraterna⁴: “Os Estados Partes no presente Estatuto, conscientes de que **todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham**, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante [...] (grifou-se)

Já a Corte Internacional de Justiça, tem decisões nessa seara, mas não há impacto político concreto nas tomadas de decisões dos países. Podemos citar o caso da “crise das papeleiras” referente ao contencioso entre Argentina e Uruguai, tanto na instância do Mercosul como na Corte Internacional de Justiça (2006). A decisão da CIJ não estabeleceu um panorama de punição, entendendo que “não houve violação do Estatuto do rio Uruguai por parte do Uruguai e, quanto ao Mercosul, decidiu que o dano ambiental não foi comprovado e que a iminência desse dano não é suficiente para frear o desenvolvimento” (CORRÊA e GOMES, 2011, pág. 178).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Eco 92, foi uma conferência de grade relevância para a proteção global do Meio Ambiente. A Declaração do Rio, propõe em seu princípio 10⁵:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e

⁴ Documento disponível em <https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em 23 de maio de 2024.

⁵ A declaração do Rio 92 pode ser encontrada em diversos sítios. Aqui disponibilizada a declaração na Agencia Portuguesa do Ambiente, disponível em https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf, acesso em 18 de maio de 2024.

atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (ECO 92)

Atualmente temos vivenciado catástrofes ambientais que coadunam em tragédias humanas em várias partes do globo terrestre, especialmente no debate acerca de mudanças climáticas. Várias Nações têm enfrentado inundações, como a mais recente tragédia (em maio de 2024) no Rio Grande do Sul, região brasileira que enfrentou alagamentos de diversos municípios, com inúmeras mortes de seres humanos e animais, e milhares de desabrigados. Tal fato tem se repetido em diversos países, incluindo grandes potências mundiais, como os EUA (mais especificamente a tragédia de Nova Orleans, em 2005), e também a China vem sofrendo com diversas cidades em ameaças de afundamento. Portanto, a ação antrópica maléfica ao meio ambiente atinge a todos, sejam países no topo das relações de poder, sejam países mais pobres, e as leis e tratados internacionais não são suficientes na “geopolítica ambiental” sem um contexto de união e compreensão da fraternidade global como princípio emergente para a promoção da cooperação em prol do “nosso futuro comum”.

O modelo de produção mundial, que se estabeleceu no momento após a Segunda Guerra Mundial, foi pautado no desenvolvimento econômico desenfreado e pela extração de recursos naturais sem qualquer tipo de estudo ou planejamento, o que levou a uma percepção contemporânea, de que os recursos que o meio ambiente disponibiliza são limitados e muitas vezes não renováveis. Esta noção é uma contraposição às políticas predatórias e exploratórias adotadas pelos Estados, até a segunda metade do século XX [...]. (CORRÊA E GOMES, 2011, pag. 177)

A crise ambiental é uma realidade global, que vem se agravando apesar dos numerosos debates internacionais e consenso acerca da necessidade emergente de medidas políticas de cooperação nas áreas de investimentos nas chamadas tecnologias limpas, fortalecimentos de projetos de desenvolvimento sustentável em áreas com alta biodiversidade (geralmente países com pouco poder de investimentos), controle das atividades de alto impacto ambiental como exploração de petróleo e mercado de carbono, entre outras estratégias que culminam em um compromisso com a vida no Planeta enquanto “casa comum”. Riscos e desafios são enfrentados por todos quando

o desequilíbrio ambiental é sentido em um pequeno território geográfico da Terra. O aquecimento global, o deslocamento forçado por causas ambientais, a seca ou inundações, a escassez de alimentos ou de água potável, são alguns exemplos da consequente crise ambiental. Portanto, todos os debates e normas internacionais não conseguiram frear a denominada crise ambiental.

Sabe-se que as inúmeras leis existentes não tem sido suficientes para evitar o desrespeito ao meio ambiente. Do mesmo modo, os recentes acontecimentos vivenciados pela humanidade não acarretam mudanças, por sua vez, surge o seguinte questionamento: como evitar esses problemas? Existe alguma solução? São algumas das indagações que se expõem. (Horita).⁶

Desde 1972, a partir da Conferência sobre Meio Ambiente humano em Estocolmo, a discussão ambiental global vem sendo enfatizada nos tratados e relatórios internacionais, surgindo um numeroso rol de organismos internacionais que visam debater e encontrar soluções para os problemas ambientais que afetam diversas áreas da economia, como energia, produção agrícola e pecuária, relações de consumo, tecnologias... São inúmeras discussões sobre o Clima e o desenvolvimento sustentável, sobre metas e estratégias de defesa do reconhecido Direito ao Meio Ambiente saudável, capaz de garantir direitos fundamentais como a própria existência. Mas concretamente há poucos resultados alcançados nessa jornada.

Outros importantes eventos internacionais desse tema podem ser citados, como o Clube de Roma (1972-1976), Relatório Brundtland – Our Common Future (1987), Eco 92 (1992), Convenção quadro das NU sobre alterações climáticas (1997-99), Protocolo de Quioto (2005-2012), Conferência das NU sobre alterações Climáticas de Copenhague (2009), Rio +20 (2012), COP 21 de Paris (2015), COP 24 (2018), COP 26 (2021) e já está programada mais uma Conferência do Clima no Brasil para 2025 (COP 30). Portanto, podemos entender que é antiga e constante a preocupação da comunidade internacional acerca das consequências das alterações climáticas em todo o mundo. O impacto na migração é um dos aspectos retratados como grande preocupação, refletindo também na questão de solidariedade e fraternidade global, entre pesquisadores e atores governamentais. O desequilíbrio do clima e seus impactos é uma das grandes preocupações da comunidade internacional, e podemos perceber claramente as consequências em todos os continentes, com atenção especial ao impacto na migração, que envolve uma crescente mudança nas decisões políticas (PIGUET,

⁶ Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff4cea152080fd7>. Acesso em 18 de maio de 2024.

2012, p. 02). Esta nova perspectiva de pensar globalmente fundamenta a geopolítica da crise ambiental, fortalecendo as políticas ambientais e o respeito às normas internacionais da área.

3 O Princípio da Fraternidade: utopia e paradoxo da fraternidade como categoria política e jurídica no cenário internacional

Podemos dizer que a Fraternidade está relacionado à teoria e prática da ciência política ou jurídica na comunidade internacional contemporânea?

Do ponto de vista prático, a ideia de fraternidade poderia transformar a dimensão internacional, de lugar de coexistência “necessária” dos Estados, em realidade que, inspirada pelo pertencer comum, realiza a convivência entre entes – os sujeitos da Comunidade Internacional – portadores dos anseios dos povos e dos indivíduos. (Baggio, 2009, pag. 165)

As relações observadas na comunidade internacional se apresentam em três perspectivas: conflituais, convergentes e de solidariedade. As duas primeiras estão claramente definidas no campo das relações internacionais. Exemplos de relações conflituais podem ser percebidas em situações de interesses de instituições mais fortes acima dos interesses dos mais fracos na disputa de poder, como a disputa territorial para garantir a segurança ou medidas protecionistas de natureza econômica. As relações convergentes definem interesses comuns, incluindo a proteção ambiental nas fronteiras e a segurança dos Estados limítrofes. Já as relações de solidariedade surgem no limiar da evolução dos Direitos humanos e do Direito internacional. A Governança exige da comunidade internacional, um efetivo alcance de solidariedade em virtude das relações em interesses comuns, em um contexto complexo de interdependência, não apenas em respeito às normas de Direito Internacional ou à política da diplomacia, mas pela necessidade precípua de subsistência e preservação da vida.

Quando diferentes interesses convergem em virtude de objetivos unitários que surgem a partir do momento em que obrigações em comum são postas acima da vontade de cada um dos Estados: são as chamadas obrigações erga omnes, não submetidos a vínculos de reciprocidade correlativa, mas ligadas a princípios fundamentais do ordenamento internacional. Princípios aplicados, por exemplo, às normas de defesa dos Direitos Humanos ou às que regem responsabilidade por danos ao meio ambiente. (BAGGIO, 2009, pág. 156)

A Organização das Nações Unidas já utiliza o termo solidariedade como valor fundamental para enfrentar os desafios globais. E ainda, impõe uma necessidade de reconhecer a interdependência de todos para alcançar soluções e compartilhar responsabilidades em meio à solidariedade como compromisso fraterno.

Everything proposed in this report depends on a deepening of solidarity. Solidarity is not charity; in an interconnected world, it is common sense. It is the principle of working together, recognizing that we are bound to each other and that no community or country can solve its challenges alone. It is about our shared responsibilities to and for each other, taking account of our common humanity [...]. (ONU, 2021, p. 14)⁷

As metas para a garantia da fraternidade como princípio jurídico propõe uma governança mundial para a chamada “amizade política”, que induz à responsabilidade moral dos povos com o compromisso no cuidado com o bem-estar de todos os seres humanos e do Planeta, nossa casa comum. Estas metas contam com estratégias para o combate à corrupção e à exclusão, a regulação de tensões sociais e políticas para a garantia da participação de todos na conquista de equidade social, o fomento à união e solidariedade, em todos os níveis: solidariedade humana, social, política e cívica.

A ideia de fraternidade que se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas. Partir-se-á da doutrina de Chiara Lubich, quando afirma que a fraternidade é a “categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”. (Machado, 2008).

A solidariedade humana, que propõe vincular toda a humanidade em um propósito maior para o bem de todos está vinculada ao conceito de Fraternidade. A solidariedade social, que visa coesão cultural respeitando as diferenças entre os povos. Solidariedade política, consolida a gestão de políticas que envolvem interesses comuns na promoção de causas justas, o que neste trabalho de pesquisa discutimos, especificamente a causa ambiental e o direito ao desenvolvimento sustentável como direito fundamental do ser humano, no intuito de garantir a sobrevivência da vida no

⁷ Documento “Nossa agenda Comum” (2021), da ONU, disponibilizado pela Dra. Patrícia Galvão Teles, em seminário de doutorado em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa, acessível em https://www.un.org/en/content/common-agenda-report/assets/pdf/Common_Agenda_Report_English.pdf acesso em 03 de junho de 2024.

Planeta Terra. E enfim a solidariedade cívica, que visa a função do Estado na redistribuição da riqueza e da participação de todos os cidadãos na construção da cidadania ambiental global. Mas como garantir uma mudança de comportamento global, impulsionando a cidadania ambiental, com uma ordem mundial tão envolta em competitividade e disputas de poder, em sistemas multiculturais e realidades geopolíticas distintas? É possível pensar em segurança internacional com a ideia de envolvimento de políticas em constante conflito econômicos, culturais e até mesmo a insegurança bélica das grandes potências?

A ordem mundial global requer uma relação de competitividade “responsável” entre os atores internacionais, visto que a geopolítica mundial vive um cenário de incertezas em diversas áreas, mais precisamente no escopo da pesquisa deste trabalho no que diz respeito às incertezas de catástrofes ambientais e desequilíbrio climático, que é um inimigo comum de países ricos e pobres, grandes e pequenos, desenvolvidos ou não. A preocupação global com os problemas ambientais perpassa a ideia de um sistema de segurança que não conte com a cooperação global. A competição entre os atores internacionais deve levar em conta que, em alguns aspectos, a melhor forma de garantir a própria segurança é melhor garantida com cooperação e não contra os demais atores, mesmo que em rivalidade, especialmente quando tratamos de ameaças, riscos e desafios comuns. De acordo com Luis Tomé (2023)⁸ podemos incluir entre os riscos comuns: “degradação ambiental e alterações climáticas, epidemias e pandemias. [...] a segurança não pode ser imposta ou alcançada por alguém contra o outro, ou então piorará a sua própria segurança em vez de a melhorar.”

Indeed, even in a competitive security system, actors must compete responsibly and realize that their own security is often best ensured with, rather than against, others, including rivals, in the face of a wide range of common threats, risks, and challenges: from certain crises, conflicts and *hotspots* to terrorism and transnational organized crime, underdevelopment and extreme poverty, massive human rights violations, disruptions in the supply chains for goods and energy, fragile and failed States, maritime piracy, proliferation of weapons of mass destruction and means of delivery, malicious use of new technologies, shortages of vital resources, environmental degradation and climate change, epidemics and pandemics.... In trying to adequately address these and other common risks and challenges, security cannot be imposed or achieved by one against the other, or

⁸ Traduzido de artigo disponibilizado pelo professor Dr. Luis Tomé, neste módulo do seminário de doutorado, acessível em <https://colombia.fes.de/detail/the-imperative-of-common-security-in-a-competitive-international-security-system>, acesso em 31 de maio de 2024.

else it will worsen its own security rather than improve it. (TOMÉ, 2023)

A Fraternidade é conduzida pelo impulso da proteção internacional dos Direitos Humanos. A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, arcabouço da Revolução Francesa, já conduzia a perspectiva do olhar fraterno a todos os indivíduos, em todas as esferas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, vem consolidar, no pós-guerra mundial, a visão humanista do princípio da fraternidade no contexto político universal.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascida sob a influência dos valores da Revolução Francesa, os direitos fundamentais passaram a ser o núcleo do constitucionalismo moderno. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelas Nações Unidas em 1948, a fraternidade, definitivamente, deixa de ser apenas um ideário revolucionário, ou mero comportamento espontâneo ínsito à natureza humana, para se tornar mandamento universal, conforme proclamado em seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos. Dotados de razão e consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". (Ernandorena, 2012).⁹

Historicamente, o constitucionalismo defende a garantia dos direitos fundamentais, como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. Nesse sentido, a construção dos direitos civis, sociais e políticos, em dimensões específicas, consolidam a análise da perspectiva jurídica da defesa dos direitos ambientais como sendo essenciais para a atual dimensão de direitos.

A teoria geracional de Karel Vasak, de 1977, propõe a divisão dos direitos em 3 fases análogas ao lema da Revolução Francesa, que nos remete ao estágio final da construção jurídica: 1º fase - Liberdade, Revolução Francesa (direitos civis e políticos); 2º fase - Igualdade, I Guerra Mundial (direitos sociais, econômicos e culturais); 3º fase - fraternidade, Globalização do séc. XX (novos direitos - transindividuais). Podemos dizer que a defesa dos direitos na 3ª fase saiu da esfera da responsabilidade do Estado, para contemplar uma "tutela compartilhada", incluindo a sociedade civil e organizações não governamentais.

Esta divisão coloca a Fraternidade como princípio jurídico, voltada ao debate em todas as áreas do Direito. Liberdade, Igualdade e Fraternidade são conceitos considerados pilares da ordenação jurídica e derivam dos direitos fundamentais da

⁹ disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

pessoa humana, com base nos Direitos Humanos o direito se faz fraterno na prática: quanto mais fraternidade, menos direito. Como categoria jurídica podemos entender o Princípio da Fraternidade como um caminho para a melhor solução jurídica, como relatou o Ministro Gilmar Mendes em Acórdão do STF no Brasil¹⁰:

A dialética entre direitos e deveres, entre empatia e imparcialidade, entre a justiça e a misericórdia, entre legalidade e bem comum que compõem o conceito da fraternidade nos mostra o caminho para encontrar a melhor solução jurídica diante das oposições, dicotomias e contradições envolvendo o momento presente. (ADPF 811/SP Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, julgamento realizado em 2019, p. 14 de 224)

Para Milton Santos (2008, p. 151), os limites à cooperação internacional vão além da competição no jogo de relações internacionais, em que “os países subdesenvolvidos, parceiros cada vez mais fragilizados nesse jogo tão desigual, mais cedo ou mais tarde compreenderão que nessa situação a cooperação lhes aumenta a dependência”.

A fraternidade é um princípio assimilável politicamente, mas a premissa de igualdade em dignidade humana conduz ao paradoxo jurídico. As constituições modernas incluem a fraternidade como valor, ao lado da igualdade e liberdade. No entanto, parte do paradoxo à utopia quando se trata de cooperação internacional, levando-se em conta a geopolítica atual, onde percebe-se que os países com mais riqueza ambiental são mais fragilizados em um contexto de recuperação das grandes catástrofes ambientais.

4 Princípio da Fraternidade global como estratégia na defesa do direito ao desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável está entrelaçado com estratégias de exploração dos recursos naturais com responsabilidade. A principal característica desse conceito é atender as necessidades humanas atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Tal conceito parte do entendimento consensual da crise ambiental que enfrentam todos os Estados, em todos os continentes do Planeta. Perceber que a exploração dos recursos naturais e o consumo irresponsável fez surgir “sociedades de risco” que impactam negativamente na qualidade de vida de todos é

¹⁰ O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código DB28-5122-1136-88F1 e senha 4D6A-F410-078B-BFD9

uma necessidade urgente nas discussões políticas acerca da solidariedade entre os Estados e da tomada de decisões que dependem da cooperação internacional. As decisões políticas e jurídicas dos Estados devem estar em consonância com a realidade global da crise ambiental.

O tema comum a essa estratégia do desenvolvimento sustentável é a necessidade de incluir considerações econômicas e ecológicas no processo de tomada de decisões. Afinal, economia e ecologia estão integradas nas atividades do mundo real. Para tanto será preciso mudar atitudes e objetivos e chegar a novas disposições institucionais em todos os níveis. (BRUNDLAND, 1988, pág. 67)

A exploração predatória dos recursos naturais se intensificou no período da revolução industrial, no século XVII, provocando uma corrida pelo crescimento econômico acima de qualquer preocupação ambiental. Os países industrializados viam o cenário econômico dissociado do cenário ambiental, negligenciando impactos negativos na qualidade de vida futura e provocando uma série de problemas ambientais que afetam diretamente a economia destes e dos Estados fronteiriços. A criação dos blocos econômicos, como a União Europeia e o Mercosul, surgiu para fortalecer o sistema de segurança envolta aos interesses comuns desses blocos, onde as políticas de proteção ao meio ambiente e a garantia dos direitos fundamentais ficam em segundo plano. No entanto, a sustentabilidade humana requer uma gestão comum dos recursos naturais, humanos, econômicos, políticos e sociais, através de um cenário de “solidariedade diacrônica entre as gerações”, no sentido de “satisfazer as necessidades das gerações atuais com as demandas e bem-estar das gerações futuras”, o que exige uma mudança de “comportamentos, ideias e valores” na gestão dos recursos naturais, com alto investimento em tecnologia para garantir produtividade sem agressão ao meio ambiente (BENCHIMOL, 2002, p. 21). Esse alto investimento demanda uma visão solidária, pois os países com maior biodiversidade preservada são os países com menos recursos econômicos e tecnológicos.

O diálogo entre o Direito Ambiental, Direito Internacional e os Direitos Humanos com o Princípio da Fraternidade, surge no limiar de um século que enfrenta uma crise climática de altas proporções mundiais. O paradigma desta ordem mundial confronta conflitos éticos, ecológicos, jurídicos e políticos de nações que conseguem aplicar o desenvolvimento sustentável, e nações que, apesar da grande riqueza ambiental, não tem recursos para a implementação de políticas de sustentabilidade ambiental.

A Fraternidade está intrínseco aos Direitos Humanos, portanto, deve ser considerado em sua amplitude, como direito fundamental da pessoa humana: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade." (Art. 1º Da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948).

A relação com o Meio Ambiente e a cooperação internacional faz da fraternidade um princípio altamente relevante para a pesquisa acadêmica, ante os desafios complexos e a contribuição para identificar problemas e soluções para a crise ambiental global.

O atual momento histórico exige outras perspectivas, não só frente aos conflitos emergentes, mas também em relação às maneiras ortodoxas de resolução, de onde se extrai a necessidade da concepção de estruturas que conduzam a novas reflexões e atitudes, assoalhando um caminho no qual possa prevalecer o diálogo e a construção de consensos, e não um obsoleto, autoritário, ineficaz, e por vezes tendencioso, regramento estatal. (ERNADORENA, 2012): ¹¹

Pensar o desenvolvimento sustentável como premissa política dos blocos econômicos e organizações internacionais é uma imposição que vem sendo debatido desde o século passado, mas que não está gerando efeitos concretos na mudança de paradigma ambiental em confronto com os consequentes fenômenos mundiais ocasionados pelo aquecimento global, pelas secas e inundações, aumento das migrações em decorrência de catástrofes climáticas, escassez de alimentos e água potável, entre outros aspectos provocados pelo comportamento de desrespeito ao meio ambiente.

A noção de fraternidade como categoria política e jurídica é condição para o desenvolvimento de um comportamento individual e coletivo que evidencie a necessidade relacional dos atores internacionais na emergência do combate à crise ambiental, adotando o desenvolvimento sustentável como recurso de poder.

Se algo essencial distingue o Direito Internacional e a Teoria das Relações Internacionais é a perspectiva a partir da qual se analisam os mesmos fenômenos. Isso se vincula com as hipóteses centrais que constroem seus saberes, enquanto os internacionalistas partiram de uma hipótese de cooperação em que a visão de relações públicas constrói seu universo conceitual a partir da noção de conflito. [...] enquanto um internacionalista consideraria a regulação e a solução de

¹¹ disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

um conflito como expressão de cooperação a favor da preservação de um bem maior e comum a todo substrato, um relacionalista tomaria a cooperação para resolvê-la. (LOPES, 2012, pag. 47)

A perspectiva de um mundo fraterno é evidência de um caminho em direção ao alcance de metas consolidadas individualmente pelos Estados e organismos internacionais, e não restrito a um complexo normativo em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

5 Considerações Finais

A compreensão histórica do princípio da fraternidade como categoria política e jurídica faz o mundo compreender que estamos no mesmo caminho e que não há atalhos para resolver os problemas que envolvem o meio ambiente. Estamos todos na mesma “casa” e a crise ambiental que atinge um ponto do planeta, cedo ou tarde irá trazer consequências para todos os povos.

Não se trata apenas de um ideal filosófico ou religioso, mas de um modelo dimensional jurídico e político, que sai do campo teórico e encontra raízes práticas na ordem constitucional dos Estados em cooperação nos tratados internacionais que envolvem os direitos humanos.

Está claro que a crise ambiental é um problema comum e que a segurança mundial está atrelada ao compromisso com uma agenda positiva que coadune com o desenvolvimento sustentável de todas as nações. No entanto, a competitividade econômica na dinâmica das relações de poder é um obstáculo ao alcance das metas propostas nas normas internacionais da área. O conflito entre cientistas ambientais e políticos permanece bloqueando as estratégias de sustentabilidade nas tomadas de decisões que envolve crescimento econômico de países com rica biodiversidade, porém, sem recursos para gestão responsável.

Os Direitos Humanos e o Direito Ambiental têm um forte apelo internacional e um papel fundamental nas relações internacionais, tendo em vista que impulsiona a defesa de interesses comuns que superam as fronteiras, as diferenças econômicas e a diversidade cultural. O cenário mundial da geopolítica do século XXI exige ações concretas que tirem da retórica política as normas e compromissos internacionais nestas áreas, buscando o fortalecimento de medidas que conduzam ao desenvolvimento sustentável em todos os continentes, pois já está claro, mesmo com as divergências científicas e políticas, que a sustentabilidade humana depende da implementação das estratégias de desenvolvimento sustentável em todo o planeta, garantindo o equilíbrio ambiental e minimizando os impactos da crise ambiental

provocada pela ação antrópica, especialmente dos países desenvolvidos a custa de uma industrialização acelerada.

Os inúmeros discursos e regramentos precisam enfrentar os obstáculos das fronteiras políticas e jurídicas para uma gestão comum e efetivamente vermos os projetos e metas propostos em tantos tratados internacionais serem executados de forma eficiente. Essa gestão comum tem na aplicação do princípio da fraternidade, um aliado na interpretação das normas ambientais e de defesa dos Direitos Humanos, portanto, o entendimento de um contexto político e jurídico na percepção da fraternidade global, pode fortalecer as normas internacionais e concretizar as ações previstas pelos signatários destas normas. Infelizmente o debate e as perspectivas práticas da percepção da fraternidade como categoria jurídica e política ainda estão no início, mas este início pode levar ao caminho de solidariedade mundial para solucionar problemas ambientais que atingem todas as nações.

Referências

BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido: A fraternidade na ciência atual das Ciências Políticas. Vol. 01. Vargem Grande Paulista, SP: Ed. Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido: exigências, recursos e definições de fraternidade na política. Vol. 02. Vargem Grande Paulista, SP: Ed. Cidade Nova, 2009.

BENCHIMOL, Samuel. Desenvolvimento Sustentável da Amazônia: Cenário, perspectivas e indicadores. Manaus: Valer, 2002.

BENCHIMOL, Samuel. Zênite ecológico, nadir econômico social. Manaus: Valer, 2002.

BOFF, Leonardo. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

BRUNDLAND, Gro Harlem. Nosso futuro comum. Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

CORRÊA, Fernanda Ceres, e GOMES, Eduardo Biacchi. O Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável: Uma análise a partir do caso das *papeleiras*. In Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 48, n. 189, 2011.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; Melo, Bricio Luix da Anunciação; Melo, Ana Patrícia Vieira Chaves. A Fraternidade como valor constitucional no ordenamento jurídico brasileiro: análise acerca do dever de acolhida de refugiados em nosso país. Vol. 14, n. 1, jan/jul 2020. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico.

Disponível em

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.05.pdf. Acesso em 22/05/2024.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraterno. *Estud. Soc* vol 20, n. 40, Hermsillo jul./dic. 2012. disponível em https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001, acesso em 15 de maio de 2024.

GOMES, Daniella Vasconcellos. A Solidariedade Social e a Cidadania na Efetivação do Direito a um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *Desenvolvimento em questão*. Editora Unijuí, ano 5, n. 9, jan./jun. 2007.

GORBACHEV, Mikhail Sergeevitch. *Meu manifesto pela Terra*. Tradução Zóia Prestes. 1ª ed. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2003.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. *Direito Ambiental e Fraternidade: Um diálogo possível*. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ff4cea152080fd7>. Acesso em 18 de maio de 2024.

LAZZARIN, Sonilde. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Direito e Justiça*. V. 41, n. 1, jan-jun, 2015.

LEFF, Henrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LOPES, Paulo Muniz. *A Fraternidade em debate. O princípio da fraternidade na Constituição*. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como Categoria Jurídicoconstitucional*. Conferência proferida no Congresso Nacional – “Direito e Fraternidade”, promovido pelo Movimento Comunhão e Direito, em 26 de janeiro de 2008, no Auditório Mariápolis Ginetta, Vargem Grande Paulista/São Paulo, 2008.

MORIN, Edgar; e Kern, Anne. *Terra Pátria*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2005.

FIGUET, Etienne; Pe'coud, Antoine, e Guchteneire, Paul de. Migration and climate change: an overview. Downloaded from <http://rsq.oxfordjournals.org/> at Swiss Forum for Migration Studies on January 16. Article in *Refugee Survey Quarterly* · September 2011.

RIBEIRO, W. C.. *A Ordem Ambiental Internacional*. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2001.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 6 ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Record, 2001.

SILVA, Ildete Regina Vale da; JUNIOR, Celso Leal da Veiga. *Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um Direito Ambiental planetário*.

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, Jan/jun, 2011.

TOMÉ, Luis. *Construção e desconstrução da ordem internacional liberal*.

OBSERVARE. Universidade Autónoma de Lisboa. JANUS. e-ISSN: 1647-7251 VOL12 N2, DT1 Dossiê temático 200 anos depois da Revolução (1820-2020) Dezembro de 2021. <https://doi.org/10.26619/1647-7251.DT0121.6>

TOMÉ, Luis. *The imperative of Common Security in a competitive international security system*. Colômbia: La Friedrich Ebert Stiftung. Disponível In

<https://colombia.fes.de/detail/the-imperative-of-common-security-in-a-competitive-international-security-system>. 2023, Acesso em 31 de maio de 2024.

UN General Assembly. *Declaration on the commemoration of the seventy-fifth anniversary of the United Nations*. Seventy-fifth session Item 128 (a) of the provisional agenda* *Strengthening of the United Nations system: strengthening of the United Nations system*. Documento Disponível In

<https://www.un.org/pga/74/wp-content/uploads/sites/99/2020/07/UN75-FINAL-DRAFT-DECLARATION.pdf>. 2020, Acesso em 02 de junho de 2024.

UN General Assembly. *Our Common Agenda – Report of the Secretary-General* Published by the United Nations New York, NY 10017, United States of America, 2021. Documento disponível em https://www.un.org/en/content/common-agenda-report/assets/pdf/Common_Agenda_Report_English.pdf.